

LEI Nº 1302, DE 25/02/2008

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação do Município de Fama, o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério.”

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino no município de Fama, ordenando o Serviço Municipal da Educação que ora se institui para estabelecer a unidade das ações educacionais da rede pública, para criar ambiente amplo que promova a educação como formadora de um cidadão apto para a vida social e o trabalho.

Art. 2º - O Órgão Municipal da Educação – O.M.E.F. é o órgão gestor do Sistema Municipal da Educação no Município de Fama, tendo como atribuição a manutenção da rede pública de ensino e do sistema interfaces com as redes estadual, e particular, a comunidade, e com as entidades que visem na melhoria da qualidade do ensino e a inserção do educando na sociedade como seu objeto primeiro, que tem como administrador, o Diretor Municipal para a Educação.

Art. 3º - São instrumentos da gestão a que se refere o artigo anterior a Estrutura Organizacional do Órgão Municipal de Educação, o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras Vencimentos e Salários – P.C.V.M. instituídos nesta Lei.

§ 1º - O ensino prestado pelo Município de forma universal e gratuita abrangerá a educação infantil para a faixa de 0 a 03 (zero a três) anos, o pré-primário para a faixa de 04 a 05 (quatro a cinco) anos e o fundamental com 09 (nove) anos e o ensino médio.

§ 2º - O atendimento universalizado, para a educação infantil e o ensino médio serão implantados, gradativamente, observada a demanda.



Capítulo I
DOS OBJETIVOS DA ESCOLA

Art. 4º - A Escola Pública Municipal de Fama identifica-se como espaço de difusão, desenvolvimento, democratização do saber e formação cidadã, realizando, para isso, um trabalho que objetive:

- I** - a universalização do atendimento à população;
- II** - a afirmação e a ampliação da autonomia da escola;
- III** - o exercício de práticas democráticas que possibilitem a participação de toda a comunidade escolar e a descentralização do poder;
- IV** - a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades frente ao Estado e aos demais organismos da Sociedade;
- V** - o pleno desenvolvimento do aluno, levando-o a reconhecer o seu espaço na sociedade e capacitando-o para analisá-lo enquanto sujeito da história;
- VI** - o preparo do aluno para o trabalho;
- VII** - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

§ 1º - As atuações coletivas, críticas e conscientes do docente municipal e dos demais trabalhadores da educação será buscada, participativamente, pelos seguintes órgãos:

- a)** Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério;
- b)** Conselho Municipal da Educação;
- c)** Colegiados das Escolas;

§ 2º - Os órgãos a que se refere o parágrafo anterior atuarão de maneira integrada, garantindo a participação de todos os segmentos envolvidos direta e indiretamente tanto no planejamento quanto na execução do processo educacional e sua constante avaliação.

Capítulo II
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e de ACOMPANHAMENTO e
DESENVOLVIMENTO da EDUCAÇÃO BÁSICA e VALORIZAÇÃO do
MAGISTÉRIO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação (C.M.E.) é o órgão de consulta e direcionador natural do sistema, regido por estatuto próprio, a ser elaborado, aprovado e alterado por decisão da maioria absoluta dos membros, em número de 06 (seis) além do Presidente, que só votará para decidir em eventual empate.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério responsabiliza-se pelo controle da aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica.

Seção II
DOS COLEGIADOS ESCOLARES

Art. 7º - O Colegiado é a instância normativa dentro de cada unidade-escola, com funções deliberativa e consultiva nas questões da vida escolar, constituindo-se em foro de discussão e decisão, com número mínimo de 05 (cinco) membros, além do Presidente, que só vota nas situações de empate, quando decide a votação.

Art. 8º - O Colegiado será composto nas seguintes proporções: 40% (quarenta por cento) de docentes, 20% (vinte por cento) de pais, 20% (vinte por cento) de alunos que tenham idade superior a 14 (quatorze) anos em diante e 20% (vinte por cento) de demais servidores da escola.

Parágrafo único – Nas unidades que ministram a educação infantil e as cinco primeiras séries do ensino fundamental o percentual de alunos reverte-se ao de pais ou responsáveis.

Art. 9º - O Colegiado terá um Coordenador, um Vice-coordenador e um Secretário.

§ 1º - O Diretor da Escola presidirá o Colegiado e só votará nos empates, os demais membros serão eleitos dentre os componentes do Colegiado.



§ 2º - A duração do mandato dos membros do Colegiado será de 02 (dois) anos.

Art. 10º - Compete ao Colegiado, dentre outras questões de interesse da escola:

- I - definir o calendário, as atividades extracurriculares, o regimento e o projeto pedagógico global da unidade escolar;
- II - avaliar os planejamentos e metas dos professores e das coordenações pedagógica e de orientação educacional;
- III - deliberar sobre questões que influenciem nos processos pedagógico e administrativo propostos pela Escola;
- IV - acompanhar o planejamento financeiro, a aplicação de verbas e as prestações de contas pelos responsáveis;
- V - rever, em grau de recurso, as decisões da Direção da Escola.

Art. 11 - O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, quando convocado pelo Presidente ou outro membro, em até 15 (quinze) dias contados a partir do protocolo de notificação ao último convocado.

Seção III DA DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 12 - O cargo de Diretor Escolar de livre nomeação e exoneração pela chefia do Executivo, será exercido em comissão, exigível formação em nível superior na área educacional .

Art. 13 - Compete ao Diretor Escolar, além das atribuições de coordenação de setores:

- I - administrar coletivamente a unidade escolar, de forma que a ação de todos integre uma sistemática de trabalho que permita a consecução dos objetivos da escola;
- II - cumprir e fazer cumprir os preceitos legais;
- III - responsabilizar-se perante os poderes constituídos e a comunidade escolar pelo bom funcionamento da escola e pela preservação do seu patrimônio;
- IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos órgãos colegiados;
- V - representar a unidade escolar perante as autoridades constituídas;



- VI** - determinar atribuições, respeitadas as tarefas específicas dos servidores lotados na unidade;
- VII** - apresentar relatório das atividades e prestar contas aos órgãos colegiados e à administração central, anualmente ou quando solicitado;
- VIII** - gerir os recursos patrimoniais, materiais, financeiros e humanos da escola.

Art. 14 - O Diretor Escolar perderá o cargo quando ficar caracterizada a prática de infração incompatível com o exercício de suas atribuições.

§ 1º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá apresentar, ao Colegiado, denúncia fundamentada sobre a prática de infração referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - Aceitando a denúncia, o Colegiado Escolar deverá convocar a Assembléia Escolar, que deliberará sobre a sua procedência, encaminhando o processo à decisão da Chefia do Executivo, através da O.M.E.F.:

§ 3º - Decidido o afastamento ou a exoneração do Diretor, o Vice-diretor assumirá o cargo até a nomeação da nova Diretoria.

§ 4º - Em todas as fases do processo, desde a denúncia, será garantido ao servidor amplo direito de defesa.

§ 5º - Da Assembléia Geral participarão o corpo docente, os pais ou responsáveis do aluno da escola, os especialistas na unidade.

Art. 15 - Compete ao Vice-diretor substituir o Diretor em suas faltas e impedimentos eventuais.

Art. 16 - O Quadro de Pessoal das Escolas Municipais de Fama, será, anualmente, levantado para o ano seguinte pela Diretoria Escolar que o encaminhará ao O.M.E.F., para convocação de novos servidores ou remoção se houver redução do quadro, fazendo publicar o número de vagas.

Título II
DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I



DO INGRESSO NO QUADRO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Art. 17 - Os cargos que compõem o Quadro das Escolas Municipais de Fama são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma da lei, respeitadas as seguintes exigências:

- I** - estar aprovado em concurso público de provas e títulos para o quadro permanente;
- II** - estar habilitado para o exercício do cargo em relação a ambos os quadros;
- III** - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV** - gozar de boa saúde física e mental, comprovada em exame médico admissional;
- V** - em se tratando de estrangeiro, atender as exigências legais.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras.

§ 2º - O candidato convocado após classificação em Concurso Público que for considerado inapto no exame médico admissional poderá requerer nova inspeção que se realizará por mais duas vezes, com intervalos de 10 (dez) dias.

Art. 18 - O provimento dos cargos públicos na área do magistério far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, permitida a delegação de competência ao Diretor do Órgão de Educação.

Art. 19 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 20 - São formas de provimento as previstas no Estatuto dos Servidores do Município de Fama.

Capítulo II

DA ADMISSÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Seção I

DO CONCURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

7

Art. 21 - O recrutamento e a seleção dos servidores para as Escolas Municipais serão feitos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Tratando-se de provimento de cargos de magistério, o concurso será de provas e títulos.

Art. 22 - Os concursos serão eliminatórios e realizados sempre que não houver aprovados a serem aproveitados para preenchimento dos cargos componentes de todas as classes do quadro das Escolas Municipais ou em substituições eventuais e contratos temporários.

Art. 23 - As vagas surgidas e as eventuais substituições serão preenchidas mediante aproveitamento da classificação em concurso público, cujo edital conterà, dentre outras, as seguintes especificações:

- I - condições de inscrição;
- II - programa de provas e condições de sua realização;
- III - critérios de classificação e de julgamento dos títulos;
- IV - títulos que serão considerados e seus respectivos valores;
- V - carga horária e remuneração;
- VI - condições de interposição de recursos.

Art. 24 - Após 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo para interposição e decisão de recursos da classificação final, o Prefeito Municipal homologará o concurso, fazendo publicar a relação dos candidatos, em ordem decrescente de classificação.

Seção II

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 25 - A nomeação, posse e exercício fazem-se na forma do Estatuto dos Servidores.

Art. 26 - A partir da nomeação, o candidato terá 15 (quinze) dias para se apresentar ao Setor de Recursos Humanos com a documentação exigida, prorrogável na situação do §2º do artigo 16 desta Lei.



§ 1º - Quando convocado, o candidato que não assumir, terá direito, dentro do prazo estipulado neste artigo e mediante requerimento, à reclassificação para o último lugar da listagem, podendo ser novamente chamado dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º - Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem cronológica de entrada do requerimento.

§ 3º - O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez no mesmo concurso.

Art. 27 - A classificação final do concurso público será publicada pela Prefeitura Municipal e certificada a cada candidato classificado se requerido.

Parágrafo único - O concursado considerado apto terá 15 (quinze) dias para entrar em efetivo exercício, contados da data de sua posse, exceto por razões relevantes, assim reconhecidas em processo administrativo.

Art. 28 - O ato de nomeação será tornado sem efeito quando as datas e os prazos determinados no artigo 25 e no Parágrafo único do artigo 26 desta Lei não forem obedecidos, por omissão do interessado.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do término, prorrogando-se este para o primeiro dia útil quando coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo regularmente decretado.

Art. 29 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo no qual deverão constar, sumariamente, as atribuições os deveres, as respectivas responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, bem como o compromisso do empossado.

Art. 30 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura, inclusive declaração de acúmulo de cargos, compatibilidade de horário e declaração de bens.

Seção III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 - Estágio probatório é o período inicial de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso, no qual deverá comprovar através de seu desempenho, periodicamente avaliado, que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público municipal.

§ 1º - Findo esse período, o servidor aprovado no estágio será considerado efetivo no cargo e estável no serviço público.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado mediante processo administrativo simplificado, garantida a ampla defesa.

Art. 32 - No período de estágio probatório do servidor apurar-se-ão, sobretudo, os seguintes requisitos:

I - zelo e eficiência no desempenho das atribuições de seu cargo;

II - capacidade para desempenho das atribuições específicas do cargo e aptidão;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - capacidade de relacionamento com os corpos discente, docente e administrativo da unidade escolar;

VI - respeito e compromisso com a instituição escolar;

VII - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Em se tratando de professor e pedagogo serão considerados, ainda, as produções pedagógica e científica.

Art. 33 - A responsabilidade pela avaliação do servidor em estágio probatório é da Escola, conforme critérios gerais definidos pelo O.M.E.F. e, da mesma forma, a responsabilidade pela avaliação do desempenho para efeito da progressão horizontal é de comissão especialmente constituída na forma do inciso III do § 1º do artigo 33 desta Lei.

Art. 34 - Serão realizadas até 05 (cinco) avaliações consecutivas após o ingresso do servidor e durante o estágio probatório, com intervalos regulares de 06 (seis) meses, garantida a sua ciência de todos os atos do processo.

§ 1º - A avaliação de desempenho regulada em processo específico terá três fases:

I - auto-avaliação;

II - avaliação pelo Colegiado;

III - avaliação por comissão especial composta por três membros e dentre eles pelo menos um representante dos profissionais do magistério na escola, que considerará as duas fases anteriores, além de um presidente que não vota e tem, como atribuição a supervisão do processo e, especialmente as comunicações dele decorrentes.

§ 2º - A cada avaliação, o Diretor da Escola encaminhará ao O.M.E.F. o relatório contendo as conclusões sobre o preenchimento ou não pelo servidor dos requisitos necessários à sua permanência no cargo.

§ 3º - Do resultado da avaliação cabe recurso do servidor à autoridade superior do Órgão Municipal de Educação.

§ 4º - A decisão final quanto à permanência ou não do servidor é de competência do Executivo Municipal, que tomará as providências cabíveis em cada caso.

§ 5º - A cada período semestral de avaliação entre o primeiro e o quarto semestre do estágio probatório será garantido ao servidor igual período de recuperação assistida.

Art. 35 - A avaliação dos servidores efetivos será anualmente procedida dentro do ciclo quinquenal para progressões.

Capítulo III DA REVERSÃO

Art. 36 - A reversão, do servidor do magistério obedece ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Capítulo IV

DA READAPTAÇÃO

Art. 37 - Readaptação é a atribuição de encargos especiais ao servidor, compatíveis com a limitação, que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único - A atribuição dos encargos especiais e a definição do local de seu desempenho serão de competência do Órgão Municipal de Educação, devendo guardar correlação com as atividades inerentes à área da educação..

Art. 38 - O servidor readaptado deverá submeter-se, anualmente, a exame realizado pela junta médica oficial do Município, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a readaptação.

Parágrafo único - Quando o período de readaptação for inferior a 01 (um) ano, o servidor deverá apresentar-se à junta médica ao final do prazo estipulado para seu retorno as atividades ou prorrogação do afastamento.

Art. 39 - A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, exceto com relação a incentivos à docência se estabelecidos a qualquer tempo.

Capítulo V
DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 40 - A movimentação do pessoal do quadro da Escola far-se-á por lotação, mudança de lotação ou permuta, sempre sob autorização da O.M.E.F. – Órgão Municipal de Educação de Fama.

Seção I
DA LOTAÇÃO

Art. 41 - A lotação é o ato que determina a unidade de exercício do servidor.

Art. 42 - O servidor optará pela sua lotação, no ato da posse, de acordo com as vagas declarados existentes pelo Órgão Municipal de Educação ouvidos os trabalhadores do Ensino em Assembléia Geral.



Parágrafo único - Quando simultâneas a posse e a entrada em serviço, o recém-nomeado escolherá a vaga, obedecida a ordem de classificação no concurso para a preferência.

Art. 43 - Quando o professor tiver tempo de exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.

Art. 44- Não perde a lotação o servidor licenciado para cargo eletivo, em missão especial ou nomeado para cargo comissionado no âmbito municipal.

Art. 45 - O ato de lotação é do Diretor Municipal de Educação, que o fará através de Portaria, atendido o que dispõe o Parágrafo único do artigo 47 desta Lei.

Seção II DA MUDANÇA DE LOTAÇÃO

Art. 46 - A mudança de lotação é a transferência do servidor de uma para outra unidade escolar.

Parágrafo único - A mudança de lotação ocorrerá:

- I - por permuta;
- II - a pedido;
- III - "ex-ofício".

Art. 47 - A mudança de lotação por permuta só ocorrerá entre servidores que ocupem cargos da mesma natureza e será efetivada nos meses de julho ou janeiro.

Parágrafo único - Em se tratando de ocupantes de cargo de Agente Educador - Professor, verificar-se-á ainda a correspondência entre o cargo, o conteúdo curricular e a jornada de trabalho.

Art. 48 - Para efeito de mudança de lotação a pedido, o servidor deverá entregar à Diretoria da Escola, até 10 de maio de cada ano, requerimento dirigido ao Órgão Municipal de Educação especificando a primeira e a segunda preferência.

§ 1º - Inexistindo candidatos, poderão ser atendidos os pedidos formulados fora do prazo estipulado neste artigo, desde que haja interesse da administração municipal.



§ 2º - O O.M.E.F. regulamentará o processamento da mudança de lotação.

Art. 49 - A mudança de lotação "*ex-officio*" ocorrerá por excedência ou por decisão do Colegiado, podendo o servidor recorrer ao O.M.E.F., e nas situações decididas e fundamentadas do Órgão Municipal de Educação.

Parágrafo único - Na hipótese de excedência, perderá a vaga o último lotado na escola, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

Art. 50 - Só poderá ser movimentado o servidor que já houver cumprido o estágio probatório ou os excedentes, excetuadas as situações autorizadas, motivadamente, pela O.M.E.F.

Seção III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 51 - Autorização Especial é o afastamento temporário de servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo para desempenho de atividades pedagógicas ou frequência a curso relacionado com a titulação do cargo.

§ 1º - Excluída a hipótese de frequência a curso de especialização, a autorização especial será concedida, exclusivamente, para o exercício de atividades pedagógicas na Secretaria Municipal de Educação, nas Administrações Regionais, em instituições escolares de atendimento ao aluno portador de deficiência e em Centro de Aperfeiçoamento conveniado, entre outros reconhecidos pelo sistema.

§ 2º - O tempo utilizado pelo servidor para frequência a curso de especialização será deduzido dos períodos sabáticos que vierem a ser implementados.

Art. 52 - São condições para o servidor obter a autorização especial:

- I - ter cumprido o estágio probatório;
- II - receber parecer favorável do Colegiado;
- III - ter substituto definido.



Art. 53 - A autorização especial será concedida conforme critérios estabelecidos pelo O.M.E.F., observados os seguintes prazos:

- I - para cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado com duração estabelecida no respectivo processo administrativo de autorização;
- II - para o desempenho de atividades pedagógicas, até 01 (um) ano, sempre quando do interesse do Sistema Municipal de Educação, formalizado em parecer pelo O.M.E.F.

Parágrafo único - Os prazos autorizados, poderão ser prorrogados, a juízo do Órgão Municipal de Educação, mediante parecer do Colegiado.

Art. 54 - O servidor que se afastar mediante autorização especial não perde a lotação na sua escola de origem e faz jus aos direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - Quando se tratar de curso de mestrado ou doutorado, o servidor fica obrigado, após o seu retorno, a trabalhar na rede municipal por período igual ao do afastamento.

§ 2º - O período de trabalho pós-autorização especial poderá ser dispensado mediante o ressarcimento, ao erário, de 100% (cem por cento) do valor expendido pelo Município, com a remuneração do servidor durante o afastamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

Art. 55 - É de competência do titular do Órgão Municipal de Educação o ato motivado de aprovação da autorização especial.

Art. 56 - Em qualquer dos afastamentos previstos no artigo 49 desta Lei, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento e sob o compromisso do aceite das condições expressas no artigo 52.

Parágrafo único - A participação em cursos mencionado no artigo 51 deverá ser comprovado mediante certificado ou atestado de frequência, a ser apresentado mensalmente ao O.M.E.F. quando de duração superior a 30 (trinta) dias ou, quando de duração inferior a este intervalo, em até 05 (cinco) dias após o retorno do servidor.

Art. 57 - É permitido, ainda, o afastamento do servidor da unidade escolar para participação em cursos e congressos, observado o interesse do Sistema Municipal de Ensino, a ser

expresso em parecer circunstanciado do Diretor Municipal de Educação que o justifique.

Capítulo VI

DA VACÂNCIA, EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 58 - A presente Lei obedece às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama para os casos em que este se aplique, prevalecendo, todavia, quando conflitantes entre si, as normas desta Lei em relação ao pessoal do magistério.

Seção I

DA EXONERAÇÃO

Art. 59 - A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício ocorrerá quando o servidor não satisfizer as exigências do estágio probatório e após o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nos artigos 30 a 33 desta Lei, ou por insuficiência de desempenho do servidor estável e efetivo, comprovada nas avaliações, sob garantia de ampla defesa.

Seção II

DA DEMISSÃO

Art. 60 - A demissão dar-se-á sempre como medida administrativa de caráter disciplinar e será precedida de processo administrativo, garantido amplo direito de defesa ao servidor.

Seção III

DA APOSENTADORIA

Art. 61 - O servidor do Quadro do Magistério será aposentado pelo Regime de Previdência Social adotado pelo Município.

§ 1º - A licença-prêmio e as férias regulamentares, não usufruídas só serão indenizadas na forma do Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 62 - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data de requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Art. 63 - O Município garantirá ao servidor assistência junto aos órgãos da Previdência Social, para fins de benefícios que lhes sejam de direito.

Capítulo VII
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 64 - Os servidores das Escolas Municipais desempenharão as atribuições específicas de seus cargos, cumprindo a jornada prevista no respectivo Anexo III do P.C.V.M.

Art. 65 - A jornada básica do Agente Professor com regência das classes de Fase Introdutória à 8ª série do Ensino Fundamental, da Educação Infantil ou da Especial, compreende 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula, ficando as horas restantes para o cumprimento de trabalhos pedagógicos e coletivos na escola.

Art. 66 - O Agente Professor com regência em classes a partir da 5ª série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio cumprirá jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cumprindo-a em 18 (dezoito) horas aula e o restante em atividades pedagógicas e coletivas.

Art. 67 - A jornada integral de trabalho que é opcional para o professor e o pedagogo e poderá ser estendida a todos os servidores em exercício nas unidades escolares, nas seguintes hipóteses:

- I** - quando o atendimento de uma ou mais turmas da escola em horário integral for decidida;
- II** - para atender o plano pedagógico da escola;
- III** - em substituição a servidor afastado do exercício.



§ 1º - A jornada de tempo integral será adotada após pronunciamento favorável da Diretoria, ratificado pelo Órgão Municipal de Educação, devendo ser definida no princípio do ano quando se tratar da hipótese prevista no inciso II deste artigo.

§ 2º - Em se tratando das hipóteses mencionadas nos incisos I e III deste artigo, a adoção da jornada integral poderá ocorrer a qualquer momento, a juízo da Direção, devendo essa decisão ser apreciada e autorizada pelo O.M.E.F.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de a substituição ser assumida com ampliação da jornada, poderá ser autorizada, pelo O.M.E.F., dobra da jornada básica.

Art. 68 - A jornada integral de trabalho e a dobra serão formalizadas através de ato expedido pelo Diretor Municipal de Educação, e dele constará o prazo de ampliação da jornada, adotado o critério de melhor desempenho na última avaliação, a titulação e o tempo de magistério nas redes públicas ou particulares para escolha entre profissionais que se interessarem.

Art. 69 - Os professores II, III, IV, V e VI se regentes nas séries 6ª a 9ª do Ensino Fundamental e no ensino médio em regime integral de 40 horas semanais ministrarão o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 35 (trinta e cinco) aulas semanais, ficando as horas restantes para trabalhos pedagógicos e coletivos na escola, desenvolvimento de projetos pedagógicos, eventuais substituições e recuperação do aluno com baixo rendimento.

Art. 70 - O planejamento e a execução dos trabalhos nas horas destinadas às atividades pedagógicas e coletivas será realizado dentro da escola ou nos locais e forma como decidir o O.M.E.F.

§ 1º - O controle das horas destinadas aos trabalhos pedagógicos e coletivos far-se-á, ainda, pelo ponto do servidor.

§ 2º - O tempo correspondente ao intervalo entre os turnos de funcionamento da escola não será computado como jornada de trabalho.

Art. 71 - O servidor perderá o regime de tempo integral nas hipóteses de:

- I - alteração da grade curricular que implique em redução da carga horária;
- II - desnecessidade da continuidade do trabalho, declarada pelo Colegiado e devidamente fundamentada;



III - desempenho insatisfatório do servidor, declarado pela Direção da Unidade após avaliação;

IV - licença não remunerada;

V - desistência;

VI - retorno do titular, na hipótese de substituição.

§ 1º - A redução da carga horária prevista nos incisos I, II e V deste artigo será decidida ao final do semestre letivo e efetivada a partir do período seguinte.

§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho a que se refere o inciso III deste artigo são os dispostos no artigo 33 desta Lei e em seus respectivos parágrafos.

Art. 72 - O servidor em regime de tempo integral perceberá o correspondente a sua jornada básica de trabalho acrescida de 60% (sessenta por cento).

Art. 73 - Na hipótese dos incisos I e II do artigo 65 desta Lei, o servidor fará jus à remuneração integral nos casos de férias ou afastamento remunerado previstos neste Estatuto.

Art. 74 - Em se tratando de dobra da jornada básica de trabalho, para substituição o servidor perceberá o vencimento base da série de cargo do substituído e, nas hipóteses de férias e 13º vencimento, receberá de ambas as situações, constituindo-se aí a situação de um segundo vínculo.

Parágrafo único - Nas situações previstas nos incisos I e II do artigo 65 desta Lei, o pagamento de férias e 13º vencimento será proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Art. 75 - A incorporação do vencimento correspondente à jornada integral dar-se-á à razão de 12% (doze por cento) por período de 05 (cinco) anos de percepção, incidente sobre o vencimento atribuído à jornada básica de seu cargo efetivo, observado o limite máximo de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao servidor em regime de dobra, que será considerado como segundo vínculo.

Art. 76 - O Diretor Escolar e o Vice-diretor estarão sujeitos ao cumprimento da jornada prevista no Anexo II desta Lei.

Capítulo VIII
DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 77 - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 78 - Ponto é o registro pelo qual verificar-se-ão, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e/ou abonar suas faltas ao serviço.

Art. 79 - O servidor perderá:

- I** - a remuneração do dia e um repouso semanal remunerado, se não comparecer às aulas ou às atividades das horas complementares;
- II** - a remuneração equivalente a uma hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada de até 30 (trinta) minutos;
- III** - a remuneração de um dia e do repouso semanal remunerado a cada quatro aulas que deixar de comparecer no mês, quando atuando na docência da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio ou de um dia se na regência da educação infantil, pré-primaria ou fase introdutória.

Capítulo IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 80 - São direitos dos servidores do Quadro do Magistério, além dos previstos no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal:

- I** - progressão horizontal, quinquenal por merecimento e tempo de serviço;
- II** - ascensão vertical por habilitação, desempenho adotada a seleção competitiva interna, quando a capacidade de pagamento pelo município recomendar;
- III** - licenças previstas em lei;



- IV - transporte gratuito para o trabalho quando a escola for distante de sua residência, conforme Resolução da O.M.E.F., que decidirá quanto ao oferecimento do transporte ou auxílio pecuniário em cada caso;
- V - ser ouvido pelo Conselho Municipal de Educação e o Colegiado;
- VI - férias anuais de 30 (trinta) dias consecutivos e recesso anual, 15 (quinze) dias distribuído durante o ano letivo conforme o calendário escolar;
- VII - aposentadoria especial na forma da R.G.P.S.
- VIII - período sabático;
- IX - autorização especial.

Seção I
DAS FÉRIAS E DO RECESSO

Art. 81 - O servidor das Escolas Municipais gozará de férias anualmente.

§ 1º - Em se tratando de servidor do Quadro do Magistério em exercício na escola, as férias escolares e o recesso obedecerão ao que dispuser o calendário escolar.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Diretor nem ao Vice-diretor, os quais terão direito a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3º - Para os demais servidores em exercício no âmbito do Órgão Municipal de Educação e para os demais servidores do quadro das escolas, as férias anuais serão de 30 (trinta) dias corridos, conforme escala a ser organizada de acordo com a conveniência do serviço de cada unidade.

Art. 82 - Não será permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta no trabalho.

Parágrafo único – Por necessidade do sistema o Agente Professor poderá ser convocado para atividades no período de recesso sem pagamento adicional.

Seção II
DAS AULAS ADICIONAIS



Art. 83 - Ao Agente Educador - Professor II, III, IV, V, VI, será permitida a distribuição de até o máximo de 09 (nove) aulas adicionais por semana.

§1º - A escolha do profissional para distribuição das aulas adicionais obedecerá aos critérios estabelecidos no Art. 66 desta Lei.

§2º - O número igual ou superior a 10 (dez) e até 18 (dezoito) aulas semanais constituir-se-á, para todos os fins, em nova vaga ou vínculo.

Capítulo X DAS LICENÇAS

Art. 84 - O servidor do Quadro da Educação poderá gozar das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Capítulo XI DO PERÍODO SABÁTICO

Art. 85 - Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal, terão, a critério da Administração, um período sabático para cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de magistério, com duração de até 120 (cento e vinte) dias, para aprimoramento profissional devidamente comprovado.

Art. 86 - O Professor e o Pedagogo em gozo de período sabático cumprirão atividades que guardem correlação com as atribuições de seus respectivos cargos.

Art. 87 - Até o final do dia 30 (trinta) do mês de outubro do ano que anteceder o início do período sabático, o servidor apresentará ao O.M.E.F., acompanhado de parecer da respectiva Supervisão de Ensino, o programa das atividades e o período em que pretende desenvolvê-las, cabendo àquela instância deliberar no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º - Não sendo aprovado o plano das atividades, o servidor terá o prazo de 15 (quinze) dias para reformulá-lo, devendo haver nova apreciação em prazo igual ao estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - O O.M.E.F. fará divulgar, até o final de dezembro, a relação dos servidores que tiverem programas de trabalho aprovados.

§ 3º - As datas para cumprimento do período sabático serão publicadas pelo O.M.E.F., exigindo-se do beneficiado a comprovação mensal de frequência e desempenho, os quais serão tomados como condição do pagamento da remuneração pelo Município.

Capítulo XII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 88 - Os servidores de que trata esta Lei estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama.

Parágrafo único - O regime disciplinar do pessoal das escolas municipais compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e outras de que trata este título.

Art. 89 - Constituem também deveres do pessoal das escolas municipais:

- I** - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;
- II** - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
- III** - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
- IV** - manter e fazer com que seja mantido o bom funcionamento da escola;
- V** - comparecer às reuniões convocadas e decididas pelo Colegiado ou pela Diretoria, pela supervisão ou pelo O.M.E.F.;
- VI** - participar de cursos de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento promovidos ou indicados pelo Órgão Municipal de Educação;
- VII** - zelar pela própria participação e pela participação da comunidade na gestão da escola;
- VIII** - respeitar a instituição escolar;
- IX** - dar cumprimento a esse Estatuto.



Art. 90 - Constituem transgressões passíveis de pena para os servidores das escolas municipais, além das previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama:

- I - o desrespeito às normas deste Estatuto;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízos físicos, morais e intelectuais a aluno e/ou a colega de trabalho ou o superior hierárquico;
- III - a prática de qualquer forma de discriminação.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, garantindo-se ao servidor amplo direito de defesa.

Art. 91 - Além das autoridades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, são competentes para impor pena de:

- I - repreensão verbal, as chefias imediatas e a direção escolar;
- II - advertência, os diretores das unidades escolares aos servidores em exercício na escola, cabendo, a estes, recurso ao Colegiado;
- III - suspensão de até 15 (quinze) dias, o Diretor Municipal de Educação, após encaminhamento pela direção da escola e/ou o colegiado;
- IV - suspensão por mais de 15 (quinze) dias e demissão, o Prefeito do Município.

Art. 92 - É vedado aos servidores das escolas municipais exercerem suas atividades fora da unidade escolar onde estejam lotados, à exceção de funções que relativas à suas atribuições habituais, forem permitidas de realização externa.

Capítulo XIII DO EFETIVO EXERCÍCIO

Art. 93 - São considerados de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fama, os períodos de:

- I - férias;
- II - licença para tratamento de saúde na forma do Estatuto dos Servidores Municipais;



- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por motivo de adoção;
- VI - licença por motivo de acidente em serviço ou doença grave especificada em lei;
- VII - licença para exercer cargo eletivo em entidade sindical;
- VIII - licença para acompanhar pessoa doente na família nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais;
- IX - licença para concorrer a mandato eletivo ou para exercê-lo na forma da legislação federal;
- X - licença para exercício de cargo em comissão na administração direta e indireta no município de Fama;
- XI - licença para casamento;
- XII - licença por motivo de luto;
- XIII - autorização especial;
- XIV - período sabático;
- XV - licença prêmio usufruída.

§ 1º - Na hipótese de licença a que se refere o inciso VIII deste artigo, será considerado como de efetivo exercício apenas o afastamento remunerado.

§ 2º - No afastamento previsto nos incisos IX e X deste artigo será permitida a opção de vencimentos.

Art. 94 - Os servidores que obtiverem ascensão a série padrão superior do seu cargo, obrigam-se a assumir as funções e jornada de trabalho fixadas para a situação alcançada.

Parágrafo único - A critério da Administração será permitida aos servidores mencionados neste artigo a opção pela jornada básica de trabalho da série de cargo de que foram alçados, com remuneração proporcional em relação à nova situação se diferentes as jornadas.



Art. 95 - O servidor que for nomeado para os cargos de Diretor Escolar, Vice-diretor Escolar e Coordenador Escolar, se detentor de 02 (dois) cargos públicos municipais de magistério, deles ficará afastado, sendo o tempo de exercício computado em ambos os cargos, sem perda de lotação.

Parágrafo único - O servidor de que trata o *caput* deste artigo optará entre a remuneração do cargo em comissão ou o somatório dos vencimentos dos cargos efetivos de que seja titular.

Art. 96 - O servidor enquanto no exercício do cargo de Diretor Escolar, Vice-diretor e Coordenador Escolar perceberá o vencimento estabelecido para o cargo, salvo opção de vencimento pela remuneração dos cargos efetivos de que seja detentor.

Art. 97 - O professor que detenha 02 (dois) cargos está sujeito ao cumprimento da jornada básica estabelecida para cada cargo, obrigando a licenciar-se sem vencimentos de um deles para assumir a jornada integral podendo optar entre a percepção dos dois vencimentos e forma prevista no artigo 70 desta lei.

Art. 98 - Os adicionais e vantagens constantes desta Lei incorporam-se aos proventos de aposentadoria, na forma do cálculo pelo R.G.P.S. – Regime Geral da Previdência Social.

Art. 99 - As vagas para os cargos de que trata este Estatuto dar-se-ão, automaticamente, na proporção da demanda escolar existente, devendo o O.M.E.F., ouvidos os Diretores das escolas, fixá-las ao final de cada ano letivo para o seguinte, publicando a listagem até 20 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 100 - O servidor que obtiver afastamento, pelo Município de Fama, para frequentar curso de pós-graduação terá o tempo correspondente ao afastamento deduzido dos períodos sabáticos que vierem a ser implementados.

Capítulo XIV DOS LAUDOS MÉDICOS

Art. 101 - Laudos médicos emitidos por junta médica do próprio Sistema Municipal de Educação serão exigidos para:



I - licenças superiores a 04 (quatro) dias;

II - readaptação.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica autorizado o credenciamento de até 03 (três) profissionais médicos, que serão remunerados por procedimento.

Capítulo XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 102 - O professor que atue na extensão de série por insuficiência de habilitação no mercado de trabalho perceberá a remuneração devida à classe inicial do Quadro de Magistério, estabelecida no Anexo III desta Lei, para Agente Educador - Professor III para atuação nas fases V a VIII e Agente Educador - Professor I nas demais situações.

Art. 103 - O sistema educacional do município garantirá às escolas com número de alunos inferior a 250 (duzentos e cinquenta) a assistência pedagógica e de orientação educacional centralizada, e assistentes sociais em situações que as recomendem.

Art. 104 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias contados do pedido do O.M.E.F., com base na situação concreta a ser resolvida.

Art. 105 - A contratação de pessoal de magistério em função pública exige o pré-requisito da escolaridade, excetuada a situação do artigo 100 desta lei, não excedendo a 01 (hum) ano letivo, só ocorrendo quando não houver candidato aprovado em concurso público e será conduzida mediante processo seletivo simplificado, mas de comprovada eficácia seletiva.

Parágrafo único - A contratação dentro da lista de classificação em Concurso Público, supre a exigência do processo seletivo simplificado e a ela se obriga a administração.

Título III
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS



Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106 - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério (P.C.C.V. M) da Prefeitura Municipal de Fama, estabelecendo o Quadro de Pessoal correspondente e a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 107 - Para efeito desta Lei estabelecem-se as seguintes definições:

- I** - Servidor do Quadro do Magistério: é a pessoa legalmente investida em cargo público dentro do Sistema Municipal de Ensino, com atribuições de docência, técnicas pedagógicas, assistência educacional, administração e inspeção escolar.
- II** - Cargo: é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei;
- III** - Função Pública: é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em lei;
- IV** - Classe: é cada um dos padrões dos cargos de provimento efetivo de igual denominação e com atribuições de natureza correlata, organizados na forma do Anexo II desta Lei;
- V** - Carreira: é o conjunto de classes, organizadas em padrões e referências iniciais e subseqüentes, de mesma identidade funcional, Agentes Professores e Especialistas da Educação, dispostos hierarquicamente;
- VI** - Quadro de Pessoal: é o conjunto dos quadros Permanente e de Provimento em Comissão que incluem o pessoal de magistério, assessoria especializada, os profissionais com funções administrativas e de apoio operacional, manutenção, vigilância e zeladoria;
- VII** - Função de Confiança: é o efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária e mediante designação do Chefe do Executivo Municipal;



VIII - Cargo em Comissão: é aquele que, de recrutamento amplo ou limitado, está lotado na O.M.E.F., sendo de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo;

IX - Nível: é a interseção entre os planos horizontal e vertical da carreira a que correspondem um valor de vencimento e símbolo alfa-numérico.

Art. 108 - O servidor do Quadro do Magistério de que trata esta Lei exerce as atividades docentes e as atividades de suporte pedagógico ao ensino, incluindo:

I - os cargos de provimento efetivo Agente Professor I a VI, com seis classes, de Especialista da Educação com 04 (quatro) classes;

II - os cargos de provimento em comissão lotados no O.M.E.F.;

III - os cargos de apoio administrativo e operacional são os descritos no Anexo III;

§ 1º - As classes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério desdobram-se nas referências, as quais constituem a linha de progressão horizontal da carreira, através dos critérios de tempo de serviço e desempenho.

§ 2º - O cargo de Agente Professor abrange 06 (seis) séries compondo a carreira no magistério público municipal, correspondendo, a cada uma delas, uma linha de progressão horizontal, conforme a formação do detentor do cargo:

a) a série Padrão I corresponde aos profissionais que têm habilitação no ensino médio para magistério do, Ensino Infantil e Pré-primário, da fase introdutória à 4ª série do Ensino Fundamental;

b) a série Padrão II corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, com habilitação de curta duração ou o nível médio mais especialização em educação infantil e ou especial;

c) a série Padrão III corresponde aos profissionais que têm formação de nível superior, licenciatura plena para magistério e especialistas da educação - pedagogos;

- d) a série Padrão IV corresponde aos profissionais com pós-graduação “*lato-sensu*” específica na área da educação ou especialização no magistério em curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas concluídas;
- e) a série Padrão V corresponde aos profissionais pós-graduados ao nível de mestrado na área de educação.
- d) a série Padrão VI corresponde aos profissionais com doutorado na área da educação.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 109 - Os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério são acessíveis a brasileiros natos ou naturalizados, mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e aos estrangeiros na forma da Lei.

§ 1º - O concurso público destinado a apurar a qualificação profissional e o atendimento aos pré-requisitos exigidos para o ingresso na carreira será desenvolvido em etapas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, conforme edital.

§ 2º - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação.

Art. 110 - O ingresso do servidor na carreira do magistério dar-se-á na classe “Inicial” da série para a qual prestou concurso, atendendo ao número de vagas existentes a qualquer tempo.

Art. 111 - Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, na série padrão, pelo período de 03 (três) anos ininterruptos contados da data de sua investidura, durante o qual sua aptidão, eficiência e capacidade serão objeto de acompanhamento na forma desta Lei.

Art. 112 - São de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com escolha limitada aos servidores do Quadro Permanente, os cargos comissionados e em 30% (trinta por cento) as funções de confiança que vierem a ser criados por necessidade no Sistema.



Art. 113 - Para provimento das funções de confiança gratificadas e dos cargos em comissão previstos no Anexo I e II desta Lei, constitui pré-requisito a experiência do magistério de, no mínimo, 02 (dois) anos em sistema de ensino.

Art. 114 - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias, será exigido o atendimento aos requisitos de habilitação e a outras especificações estabelecidas em Leis.

Seção Única
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 115 - Durante os afastamentos temporários do servidor titular ou na vacância de cargo de provimento efetivo da carreira do magistério, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária ou dobra de servidor já ocupante de cargo da carreira de magistério na forma do art. 72 e parágrafo único desta Lei.

Art. 116 - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser efetuada contratação de pessoal da carreira do magistério, mediante contrato por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, por período não superior a um ano letivo.

§ 1º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a substituir professor ou a implantar programa eventual da área.

§ 2º - No caso de vacância de cargo, a contratação somente poderá ocorrer quando não houver candidato aprovado em concurso público, ainda em validade, para a classe correspondente e enquanto não for concluída a realização desse processo.

§ 3º - O contrato poderá ser rescindido:

- I - a pedido do candidato, com prévia notificação de 15 (quinze) dias à administração;
- II - por conveniência da Administração, a qualquer tempo;
- III - nos demais casos previstos em lei.



**Capítulo III
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 117 - A jornada dos agentes professores ou pedagogos é de 24 (vinte e quatro) horas semanais e 108 (cento e oito) mensais, a saber:

- I** - Agente Professor I: 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 04 (quatro) horas de atividades de planejamento, elaboração, reuniões pedagógicas e outras atividades extraclasse;
- II** - Agente Professor II, III, IV, V e IV com atuação a partir da 6ª série: 24 (vinte e quatro) horas semanais que incluem 18 (dezoito) horas-aula de 50 (cinquenta) minutos, ficando o restante para as atividades de planejamento, reuniões pedagógicas e outras atividades extraclasse;

§ 1º - As horas previstas para atividades são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas e à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e poderão ser acumuladas a critério do O.M.E.F.

§ 2º - Para apuração do valor/dia, divide-se o vencimento/mês por 108 (cento e oito) horas para fins de faltas, para efeito do valor-aula e remuneração de aulas adicionais ou desconto, 90 (noventa) horas mês.

§ 3º - O fator 108 (cento e oito) é apurado pelo número semanal de 24 (vinte e quatro) horas multiplicado por 4,5 (quatro e meia) semanas, incluído aí o repouso remunerado, conforme a fórmula:

$$\begin{aligned} & \mathbf{H.S. (HORAS SEMANAIS) \times 4,5 (QUATRO SEMANAS E MEIA)} \\ & \mathbf{= 108 H.M. (CENTO E OITO HORAS MENSAIS)} \end{aligned}$$

§ 4º - O fator 90 (noventa) é resultante da fórmula:

$$\begin{aligned} & \mathbf{A.S. (AULAS SEMANAIS) \times 4,5 (QUATRO SEMANAS E MEIA) + 2 (SÁBADO E DOMINGO) R.R.} \\ & \mathbf{(REPOUSO REMUNERADO) \times 4,5 = 90 HS. (NOVENTA HORAS)} \end{aligned}$$

**Capítulo IV
DA REMUNERAÇÃO**



Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 - Remuneração é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo ou função que ocupa, correspondente ao valor básico fixado na tabela de vencimentos.

Art. 119 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, com padrão fixado na Tabela de Vencimentos, que é estruturada em Unidades Padrão de Vencimento (UPV) no valor de R\$10,00 (dez reais), que será revisto em mesmos índice e data em que forem, anualmente, os vencimentos do servidor público do município.

Art. 120 - As vantagens pecuniárias correspondentes ao exercício de função gratificada ou cargo comissionado são as constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A carga horária para o servidor em exercício de função ou cargo de confiança é de 240 (duzentos e quarenta) horas mensais.

§ 2º - A carga horária dos Agentes Especialistas I, II, III e IV em função de supervisão de ensino, orientação educacional, administração escolar ou inspeção é de 24 (vinte e quatro) horas semanais – 108 (cento e oito) mensais.

§ 3º - O Profissional da Educação que for lotado em unidade fora do seu domicílio terá transporte ou auxílio pecuniário enquanto nesta situação permanecer, perdendo o benefício com a normalização da situação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - O descumprimento dos horários destinados às atividades de planejamento, reuniões pedagógicas e outros extraclasse importa o desconto na folha de pagamento, valendo cada hora-relógio, uma hora-aula, para os regentes da 5ª a 8ª série ou do ensino médio.

Seção II
DA PROGRESSÕES HORIZONTAL E VERTICAL



Art. 121 - Progressão horizontal é a promoção do servidor à referência imediatamente seguinte àquela em que está posicionado na faixa de vencimentos da respectiva classe/nível.

Art. 122 - Progressão Vertical é a mudança do servidor entre as classes de I a VI e de I a IV, através de seleção entre os habilitados com mais de 02 (dois) anos na classe anterior após vencido o estágio probatório, a qual ocorrerá a requerimento do servidor consultados o interesse da administração e os limites da despesa com o pessoal.

Subseção I
DA ASCENÇÃO À CLASSE SUPERIOR

Art. 123 - O processo de seleção competitiva interna se necessário, nos termos do Art. 121 serão regulamentados por Decreto e aberto por Edital, e nele serão considerados, em análise procedida por comissão para tal especialmente designada, os seguintes critérios:

- I** - maior nível de desempenho na média das avaliações anuais dos últimos 05 (cinco) anos;
- II** - maior número de horas em especializações, atualizações e reciclagens;
- III** - maior tempo de serviço na área da Educação Municipal em Fama;
- IV** - prova sobre conteúdos específicos para a atuação do profissional.

Subseção II
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 124 - O servidor terá direito à progressão horizontal de uma referência, desde que satisfaça os seguintes requisitos:



I - houver completado, com desempenho satisfatório, 1.825 (hum mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício nas referências em que se encontre na progressão horizontal.

II - ter participado de no mínimo 100 (cem) horas de formação, sendo pelo menos 70% (setenta por cento) destas oferecidas pelo O.M.E.F..

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo fica vinculado ao cumprimento de obrigações previstas pelo O.M.E.F., dispensando-se a exigência no caso de as horas de formação não terem sido oferecidas pelo Sistema.

§ 2º - Para efeito deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não será computado para a contagem de tempo de que trata o inciso I, exceto nas situações identificadas pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

I - férias;

II - casamento, por 08 (oito) dias contados da data de sua realização;

III - luto pelo falecimento de cônjuge, pai, mãe, filho (a) ou pessoa sob dependência econômica judicialmente comprovada, por 08 (oito) dias consecutivos;

IV - luto pelo falecimento de parentes de até 2º grau ou afins, por 02 (dois) dias;

V - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

VI - licença maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - convocação para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - licença para tratamento de saúde, por até 15 (quinze) dias em 12 (doze) meses;

X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, do Estado ou do Município, inclusive da administração indireta;

XI - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII - missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Prefeito Municipal;

XIII - prisão, se ocorrer a soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XIV - licença prêmio usufruída.



- § 3º - O conceito de desempenho satisfatório terá os mesmos critérios aplicáveis aos demais servidores do município.
- § 4º - A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.
- § 5º - A omissão da Administração não prejudicará o servidor que não for avaliado, situação em que sua progressão será automática.
- § 6º - Não interrompe a contagem de interstício aquisitivo para progressão horizontal o exercício de cargo em comissão no quadro do magistério ou em qualquer outro no âmbito do Município.

Art. 125 - Terá perdido o período aquisitivo para progressão horizontal, até o início de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade de suspensão prevista na legislação municipal;
- II - faltar ao serviço por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, ressalvados o disposto nos incisos I a XVI do § 2º do artigo anterior desta Lei;
- III - tiver seu desempenho médio dentro do ciclo quinquenal considerado insatisfatório, nos termos do regulamento, valendo o processo de recuperação apenas para afastar a demissão por insuficiência.

Seção III

OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 126 - O servidor do magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - do Município:
 - a. retribuição por serviço extraordinário no caso dos pedagogos;
 - b. adicional de férias;
 - c. repouso semanal remunerado, já incluído nos vencimentos constantes dos Anexos II e III desta Lei;
 - d. gratificações, incidentes exclusivamente sobre o vencimento:
 - 1) pela participação em banca examinadora de concurso público, fora do horário da jornada de trabalho;
 - 2) pela elaboração de trabalho técnico de especial interesse do Sistema Municipal de Educação, desde que realizado fora da jornada de trabalho e autorizado previamente pela Chefia Municipal de Educação;



3) pelo exercício de cargo ou função de confiança devidamente criados em lei.

- II - salário-família pelo R.G.P.S. ou Sistema Previdenciário adotado;
- III - licença remunerada à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias pelo R.G.P.S. ou Sistema Previdenciário adotado;
- IV - licença paternidade, nos termos fixados em lei pelo R.G.P.S. ou Sistema Previdenciário adotado;
- IV - aulas-adicionais atribuídas por necessidade do Sistema.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários previstos neste artigo não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores com o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 127 - Será paga anualmente ao servidor do Quadro da Educação municipal a gratificação natalina proporcional, com base na remuneração integral do cargo que estiver exercendo em dezembro.

§ 1º - O pagamento da gratificação a que se refere este artigo será efetuado até o dia vinte de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor da remuneração de um ou mais vínculos no caso de dobra, inclusive proporcionalmente aos meses trabalhados nessa circunstância ou no magistério de aulas adicionais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento da gratificação em duas parcelas, correspondendo cada uma a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do mês de quitação.

Art. 128 - As progressões a que tem direito o servidor não incidem sobre a gratificação por função, nem mesmo sobre as daquelas exercidas no sistema de ensino.

Art. 129 - A retribuição pelo serviço extraordinário que exceder a jornada do servidor corresponderá ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento para dias úteis de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atendimento de situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias.



§ 2º - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Órgão Municipal da Educação.

§ 3º - Não se considera serviço extraordinário a dobra de turno, a jornada integral e as aulas adicionais.

Art. 130 - As férias dos professores municipais serão usufruídas anualmente, no mês de janeiro.

§ 1º - O adicional de férias será pago inclusive no caso de férias acumuladas não usufruídas por necessidade da Administração.

§ 2º - O servidor público em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de cada cargo ou função que exercer.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - Os servidores da carreira do magistério da Prefeitura Municipal de Fama serão posicionados na referência e série da nova tabela de vencimentos, com vencimento igual ao atualmente percebido ou, na falta de valor idêntico, com aquele imediatamente superior, observada a sua habilitação dentro dos padrões estabelecidos.

Parágrafo único - O servidor cujo atual vencimento for superior ao previsto para o maior grau de sua classe terá mantido a diferença apurada como vantagem pessoal que será revista em mesmos índice e data em que forem os vencimentos.

Art. 132 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo ou função de que seja titular, salvo as exceções previstas nesta Lei.

Art. 133 - Ao servidor da carreira do magistério será concedida a licença para interesse particular, para frequentar, às suas expensas, cursos de capacitação fora do município.



Art. 134 - Ao professor municipal impedido de reger classe por motivo de saúde será permitido o exercício de atividade nos órgãos administrativos da Educação, mediante apresentação de laudo médico emitido por junta médica da Prefeitura Municipal de Fama ou por profissional por esta credenciado ou do INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social.

§ 1º - O laudo deverá ser apresentado ao médico do trabalho da Prefeitura Municipal, submetendo-se o servidor à perícia.

§ 2º - No caso do afastamento previsto neste artigo será deferido ao servidor o vencimento correspondente à jornada semanal até então cumprida.

Art. 135 - A remuneração do servidor efetivo nomeado para cargo em comissão será, independente de opção, a que resultar no maior valor entre:

- I - o vencimento do cargo em comissão, conforme estabelecido no Anexo II desta Lei, ou;
- II - o vencimento do cargo efetivo ou dos cargos acumuláveis licitamente.

Art. 136 - A jornada dos cargos comissionados é aquela prevista no Anexo II desta Lei.

Art. 137 - Aplica-se subsidiariamente ao pessoal do magistério a legislação municipal que não for contrária a esta Lei.

Art. 138 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários, até o limite do cálculo da projeção da despesa demonstrada no processo de exame que deu base a esta Lei.

Art. 139 – Serão considerados de incentivo à docência e valorização do pessoal do magistério e automáticos, a partir do exercício de 2008, os abonos relativos à apuração entre as despesas com pessoal e o repasse do FUNDEB (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica).



Parágrafo único: A apuração de valores de que trata este artigo far-se-á em cada exercício financeiro fixado a critério da administração a sua periodicidade.

Título IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

Art. 140 - O Órgão Municipal de Educação de Fama, enquanto núcleo gestor do Sistema Municipal de Educação estrutura-se internamente para as ações do ensino e a formação integral do educando através da organização de seus setores, fim e meio para o Ensino Fundamental que se organizará em 09 (nove) anos, a educação infantil, a educação especial e a educação de jovens e adultos, da seguinte forma:

I. Administração;

- 1.1. Planejamento Administrativo
- 1.2. Gestões Orçamentárias, Financeiras e de Custos;
- 1.3. Gestão de Recursos Humanos
- 1.4. Gestão de Materiais
- 1.5. Manutenção da Rede Física
- 1.6. Gestão de Transporte Escolar
- 1.7. Gestão Nutricional
- 1.8. Unidades de Ensino

II. Ensino

- 2.1. Supervisão de Ensino
- 2.2. Magistério
- 2.3. Orientação Educacional
- 2.4. Pesquisas e Projetos Educacionais
- 2.5. Desenvolvimento da Educação Infantil
- 2.6. Educação de Jovens e Adultos
- 2.7. Ações da Educação Especial
- 2.8. Assistência Social ao Educando
- 2.9. Ações Coordenadas com a Ação Social para Manutenção do Ensino Infantil de 0 a 03 (zero a três) anos.

III. Relações Interfaciais e Convênios

IV. Assessoria multidisciplinar



Art. 141 - A sustentação dos serviços da administração e infra-estruturas das ações da Educação será desenvolvida por servidores do Quadro Permanente de Pessoal para as seguintes funções:

- I** - Biblioteca;
- II** - Secretaria Escolar e Biblioteca;
- III** - Inspeção Disciplinar para o âmbito da escola e para o Transporte Escolar;
- IV** - Serviços Gerais para Conservação, Cantina e Faxina;
- V** - Condução de Veículos para o Transporte Escolar.

§ 1º - As bibliotecas serão orientadas por professor com habilitação mínima de magistério de nível médio, a quem cabe a orientação das atividades dos alunos usuários.

§ 2º - Para as Secretarias Escolares serão designados, preferencialmente, servidores readaptados nos termos do artigo 35 desta Lei.

§ 3º - Quando da designação para função de motorista para o transporte escolar será procedida seleção competitiva interna entre o pessoal habilitado no Quadro Permanente da Prefeitura.

Título V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS GERAIS

Art. 142 - Nos concursos públicos para preenchimento de vagas no quadro de professores para educação infantil, ensino fundamental, especial e nível médio será expresso no Edital que os candidatos com habilitação em magistério de nível médio terão respeitado os seus direitos adquiridos, para nomeação.

§ 1º - Através da possibilidade de ascensão os profissionais com formação de nível médio para o magistério da fase introdutória (primeira série) à 5ª série (antiga 4ª série) do ensino fundamental e educação infantil serão incentivados a graduarem-se em nível superior.

§ 2º - A graduação plena em nível superior para o magistério dá direito à ascensão à classe de Agente Educador III.



Art. 143 - O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos e a Estrutura Funcional do Sistema Municipal de Ensino de que trata esta Lei serão implantados gradativamente, até sua completa extensão em janeiro de 2010, mediante atos conjuntos do Diretor Titular e da Chefia do Executivo.

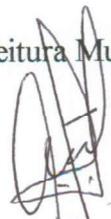
Art. 144 - As atribuições específicas de cada cargo e a distribuição básica de pessoal pelas unidades escolares serão objeto de Resolução do Órgão Municipal de Educação, editada em até 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, da qual fará parte integrante.

Art. 145 - Em 30 (trinta) dias contados da data da entrada em vigor desta lei será constituído o Conselho Municipal de Educação Provisório, que elaborará o Regimento Interno e organizará as eleições de 02 (dois) membros pelos profissionais do magistério, 02 (dois) pelos pais de alunos e 02 (dois) pelo Chefê do Executivo.

Art. 146 - A data base para a revisão anual dos vencimentos do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será a mesma fixada em lei para os demais servidores do Município, em obediência ao que dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01 de março de 2008.

Prefeitura Municipal de Fama, 25 de fevereiro de 2008.



Ângelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Planos, Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério.
Quadro de Progressões, Número, Recrutamento e Vencimentos
Regime Jurídico: Estatutário Regime Previdenciário: R.G.P.S.
Anexo Único - Lei n.º 1302 / 2008.

QUADRO COMISSONADO

Diretor de Escola	C C M I	02	Recrutamento Amplo	U.P.V./120	Vencimento - R\$ 1.200,00	Pré Requisito - Formação de Nível Superior na Área de Educação	D.E	Direção de Unidades Escolares
Vice Diretor de Escola	C C M II	02	Recrutamento Amplo	U.P.V./80	Vencimento - R\$ 800,00	Pré Requisito - Formação de Nível Médio	120 hs. mês	Substituição e Assistência a Direção de Escolas
Coordenador de Escola	C C M III	01	Recrutamento Amplo	U.P.V./80	Vencimento - R\$ 800,00	Pré Requisito - Formação de Nível Médio em Magistério	120 hs. mês	Direção de Unidades Escolares de Ensino Infantil Especial e de Artes e Oficinas

QUADRO PERMANENTE DE MAGISTÉRIO

Tempo em Anos	Símbolo	N.º	01 a 05										Jornada Mensal	Descrição Sumária / Pré Requisito						
			01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50								
PERCENTUAIS	REFERÊNCIAS	40	INICIAL - A	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%		
			UPV	R\$	B	C	D	E	F	G	H	I	J							
Agente Professor	API	40	50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	
	API II		55	550,00	605,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00
	API III		60	600,00	660,00	720,00	780,00	840,00	900,00	960,00	1.020,00	1.080,00	1.140,00	1.200,00	1.260,00	1.320,00	1.380,00	1.440,00	1.500,00	1.560,00
	EE I		65	650,00	715,00	780,00	845,00	910,00	975,00	1.040,00	1.105,00	1.170,00	1.235,00	1.300,00	1.365,00	1.430,00	1.495,00	1.560,00	1.625,00	1.690,00
	AP V		85	850,00	935,00	1.020,00	1.105,00	1.190,00	1.275,00	1.360,00	1.445,00	1.530,00	1.615,00	1.700,00	1.785,00	1.870,00	1.955,00	2.040,00	2.125,00	2.210,00
	EE III		100	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.800,00	1.900,00	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00
Agente Professor Especialista da Educação	API	05	41	410,00	451,00	492,00	533,00	574,00	615,00	656,00	697,00	738,00	779,00	820,00	861,00	902,00	943,00	984,00	1.025,00	
	ASE I		45	450,00	485,00	520,00	555,00	590,00	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00	800,00	835,00	870,00	905,00	940,00	975,00	1.010,00
	ASE II		50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00
	ASE III		55	550,00	605,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00
	SE I		60	600,00	660,00	720,00	780,00	840,00	900,00	960,00	1.020,00	1.080,00	1.140,00	1.200,00	1.260,00	1.320,00	1.380,00	1.440,00	1.500,00	1.560,00
	EE IV		100	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.800,00	1.900,00	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00

QUADRO PERMANENTE DE APOIO E INFRA ESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO

Tempo em Anos	Símbolo	N.º	01 a 05										Jornada Mensal	Descrição Sumária / Pré Requisito						
			01 a 05	06 a 10	11 a 15	16 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50								
S.A.L. Serviço de Apoio e Infra-estrutura	ASE I	12	41	410,00	451,00	492,00	533,00	574,00	615,00	656,00	697,00	738,00	779,00	820,00	861,00	902,00	943,00	984,00	1.025,00	
	ASE II		45	450,00	485,00	520,00	555,00	590,00	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00	800,00	835,00	870,00	905,00	940,00	975,00	1.010,00
	ASE III		50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00
	SE I		55	550,00	605,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00
	SE II		60	600,00	660,00	720,00	780,00	840,00	900,00	960,00	1.020,00	1.080,00	1.140,00	1.200,00	1.260,00	1.320,00	1.380,00	1.440,00	1.500,00	1.560,00
	SE III		100	1.000,00	1.100,00	1.200,00	1.300,00	1.400,00	1.500,00	1.600,00	1.700,00	1.800,00	1.900,00	2.000,00	2.100,00	2.200,00	2.300,00	2.400,00	2.500,00	2.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1303, de 25/02/2008

“Estrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da área da saúde segundo as diretrizes do PCS – SUS e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. Esta lei estabelece o P.C.V. – Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os trabalhadores em saúde do Município de Fama, com base em matriz proposta pela Secretaria de Gestão, Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde em consonância com a política municipal de gestão de pessoas constante da Legislação Municipal e ajuste firmado entre gestores e trabalhadores da saúde.

Art.2º. Norteiam a construção do presente plano o reconhecimento:

- I. de que a saúde se faz com gestores e profissionais de saúde;
- II. de que a gestores e profissionais em saúde deve ser garantida política permanente de formação profissional;
- III. que as carreiras devem ter por base o merecimento avaliado e premiado com vencimentos justos e atrativos móveis dentro do plano de desenvolvimento profissional.

Art.3º. Os servidores da área da saúde terão formado por membros eleitos representantes de cada carreira a Comissão Paritária de Carreiras, doravante denominada C.P.C., que tem por competência o acompanhamento da implementação desta lei e eventuais intervenções futuras.

Parágrafo único. A C.P.C. de que trata o caput deverá estar constituída em até 30 (trinta) dias contados da entrada em vigência desta lei, cabendo-lhe o enquadramento dos atuais servidores.

Dos Princípios do Plano

Art.5º. São princípios do presente P.C.V.S:

- I. o concurso público de provas ou de provas e títulos é a única forma de acesso à carreira;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. os agrupamentos em carreiras, observam a complexidade e a formação profissional exigida;
- III. adoção da mobilidade como garantia do aproveitamento do trânsito do trabalhador – SUS pelas diversas esferas de governo para o desenvolvimento na carreira, sem perda de direitos do efetivo tempo de serviço na área da saúde;
- IV. flexibilidade do plano através de sua permanente adequação à dinâmica do Sistema Único de Saúde;
- V. adoção de gestão compartilhada das carreiras entre gestores e servidores para formulação de eventuais alterações deste plano e sua implementação;
- VI. a consideração do P.C.V.S. como instrumento de gestão e política de administração de pessoas integrado ao planejamento geral da área da saúde;
- VII. adoção de programa permanente de educação ao servidor – SUS;
- VIII. adoção de processo de avaliação de desempenho sistemático e periódico;
- IX. o compromisso solidário entre gestores e servidores para o profissionalismo e adequação técnica dos trabalhadores – SUS a favor do atendimento às necessidades dos serviços municipais da saúde.

Dos conceitos Fundamentais

Art.6º. Os conceitos em que fundamenta o presente instrumento de gestão em saúde:

- I. Sistema Único de Saúde Municipal (SUS) é o conjunto de ações e serviços em saúde prestados pelo Município ao Munícipe;
- II.
- III. Profissionais em saúde são os servidores que detêm formação profissional ou qualificação prática ou acadêmica para o exercício de atividades diretas ou indiretas em ações da saúde;
- IV. Trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde, detendo formação específica para o setor;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V. Trabalhadores do SUS – Sistema Único de Saúde, são aqueles que direta ou indiretamente estão inseridos na atenção à saúde, detendo ou não formação específica;
- VI. Carreira unificada – SUS é o conjunto dos planos de carreira elaborados com observância das mesmas diretrizes que norteiam a presente estrutura de cargos;
- VII. Plano de carreira é o conjunto de normas em instrumento que disciplina a gestão de pessoas do órgão de saúde municipal, estabelecendo condições de ingresso, oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores com vistas à sua qualificação dentro da eficiência a ser alcançada;
- VIII. Carreira é a trajetória do servidor dentro da organização, a qual se desenvolve nos planos vertical e horizontal e de cuja interseção resulta o seu nível e o vencimento;
- IX. Cargo é o conjunto de atribuições de mesmas natureza e qualificações de seus ocupantes, com responsabilidades, número, vencimentos e vínculo estatutário com a Municipalidade, fixados em lei;
- X. Emprego é o conjunto de atribuições de mesmas natureza e qualificações de seus ocupantes, responsabilidades, número, salário e vínculo de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- XI. Enquadramento é o ato formal através do qual se estabelece a posição do servidor em classe / padrão e grau e as referências fixadas nesta lei, definindo-lhe a situação jurídica-funcional e do qual resultará transposto seu cargo anterior para a nova estrutura;
- XII. Remuneração é o vencimento ou salário bases acrescidas das vantagens pessoais de que seja titular o servidor ou o empregado;
- XIII. Nível de vencimento é o valor encontrado na interseção resultante da movimentação na carreira dos planos vertical e horizontal.

Da Comissão Paritária de Carreira

Art.7º. A gestão compartilhada será efetivada através da instituição da C.P.C. que terá como membros um representante de cada carreira e, em iguais números representantes de gestores, eleitos em cada agrupamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A participação dos trabalhadores e gestores na C.P.C. será considerada como serviço público relevante.

§ 2º. Instituído pelo Município o COMPAR – Conselho de Política de Administração e remuneração de Pessoal a C.P.C. indicará um de seus membros para dela participar.

Art.8º. Compete à C.P.C:

- I. acompanhar e avaliar, periodicamente a implementação e gerenciamento do P.C.V.S.;
- II. propor alterações e aperfeiçoamento do P.C.V.S. e sua permanente adequação à dinâmica do S.U.S. ;
- III. sugerir atividades de treinamentos, cursos e aperfeiçoamentos.

Da Organização das Carreiras

Art. 9º. As carreiras estabelecidas nesta lei estão estruturadas em classes / padrões ordenadas em três graus em plano vertical e cada uma dessas referenciadas no plano horizontal conforme estão demonstradas no Anexo II desta Lei, para uma carreira básica de 35 (trinta e cinco) anos.

- I. C.S.A. – Carreira de Serviços Auxiliares – agrega as atribuições de serviços auxiliares da saúde;
- II. C.A.T. – Carreira de Assistência Técnica – agrega as atribuições dos técnicos de Nível Médio em Saúde;
- III. C.S.F. – Carreira de Serviços Fiscais – agrega as funções fiscais sanitárias, epidemiológicas e ambientais;
- IV. C.E.S. – Carreira de Especialistas em Saúde – agrega os Técnicos de Nível Superior em Saúde;
- V. C.S.M. – Carreira de Serviços Médicos – agrega os profissionais médicos, estabelecendo-lhes vencimentos por hora-médica.

Art.10. As séries / padrões que se organizam dentro das carreiras em graus identificados por ordenação em algarismos romanos, dão ao servidor o desenvolvimento vertical que tem como condicionantes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. o cumprimento do estágio probatório, acrescido de mais dois anos na carreira e, nestes, avaliação de desempenho igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de pontuação;
- II. a formação exigível;
- III. o interesse da administração e a possibilidade do impacto da despesa;
- IV. em havendo mais interessados que vagas, aprovação e classificação em seleção competitiva interna.

§ 1º. A seleção competitiva interna realizar-se-á sempre através de provas escritas ou provas escritas e práticas se assim convier à administração.

§ 2º. Concluído o processo será o servidor promovido à classe seguinte.

§ 3º. Novas progressões serão realizadas em novos processos.

Art. 11. Ao ser promovido para classe seguinte o servidor leva para ela toda a progressão horizontal já alcançada pelo tempo de serviço público e merecimento.

Art. 12. As disposições relativas à promoção por progressão vertical aplica-se a situação do servidor aprovado em Concurso público para outro cargo quanto ao tempo de serviço e merecimento, tão logo vencido o estágio probatório.

§ 1º. Ao servidor aprovado para outro cargo fica garantido o retorno àquele antes ocupado se não aprovado no estágio probatório.

§ 2º. Estando a vaga ocupada por necessidade da administração ficará o servidor como excedente sem perda de vencimento e do tempo de serviço para as progressões horizontais.

Art. 13. Cada uma das séries de cargos se organiza em referências identificadas de "A" nível inicial a "J", com intervalos de tempo de serviço na forma do Anexo II – Quadro Permanente de Pessoal.

§ 1º. São condicionantes para a progressão horizontal:

- I. o efetivo exercício de 5 (cinco) anos no serviço da saúde de qualquer sistema;
- II. o merecimento apurado nas avaliações anualmente processadas em que seja alcançada pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos distribuídos no ciclo dos cinco anos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. A progressão horizontal é o desenvolvimento natural na carreira, não cria vaga e nem dela depende a promoção do servidor enquadrado na série.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saúde manterá o N.E.S. Núcleo de Educação em Saúde para a educação continuada dos servidores que terão treinamentos e reciclagens, além do encaminhamento a cursos de formação, que os mantenham em dia com as técnicas atualizadas e a realidade social do Município e sua interferência na saúde da população.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Saúde, ouvido a C.P.C. ao planejar as ações de educação em saúde, premiará conforme decreto regulamentar, os servidores que se dediquem a atividades de treinamento e atualizações de outros servidores.

Do Adicional Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 15. A exposição a fatores de risco em atividades de radiologia em que o profissional opere diretamente equipamentos de raio-x garante ao servidor o adicional de 40% (quarenta por cento) de seus rendimentos e o gozo de férias de 15 (quinze) dias a cada seis meses.

Parágrafo único. É vedado o acúmulo de férias do profissional em radiologia e a indenização de parte delas.

Art. 16. Os vencimentos e salários fixados para os Quadros Permanente e Comissionado cobrem pelo valor fixado os riscos de insalubridade, periculosidade e penosidade, de modo a permitir a adoção do sistema de parcela única.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. O enquadramento final dos servidores será objeto de decreto do Chefe do Executivo que homologará a forma apresentada pela C.P.S. e aprovada pelo Secretário Municipal de Saúde, para o prazo de recursos de 15 (quinze) dias após publicação no âmbito da Secretaria.

Parágrafo único – O decreto de enquadramento vencido os prazos e decididos os recursos voluntários dos enquadrados fará parte integrante desta lei.

Art. 18. A conclusão de curso superior permite a progressão do servidor apenas dentro da carreira em que tenha se dado o provimento original vedada a mudança de carreira / cargo, admitida apenas por aprovação em novo Concurso Público para os fins do aproveitamento do tempo de serviço anterior.

Art. 19. O servidor da área administrativa da saúde que tenha por atividade contínua a operação de equipamentos micro-processadores, no Núcleo de